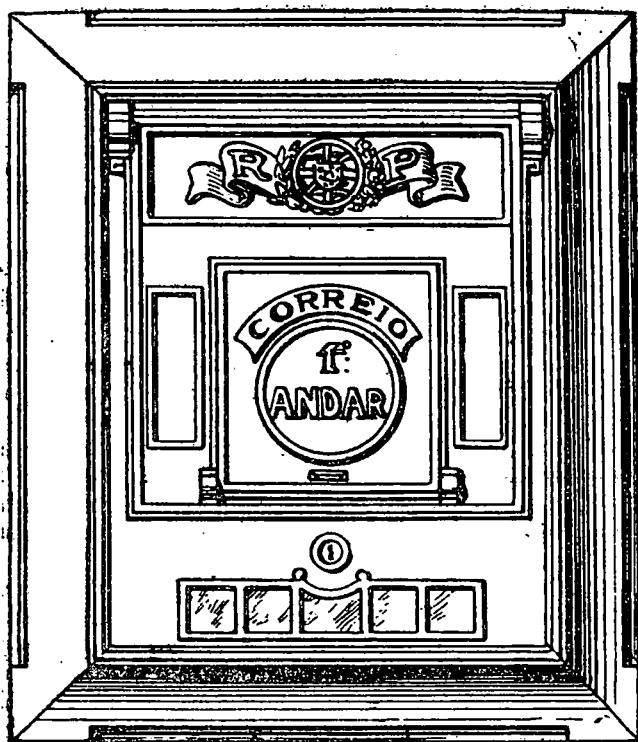


nova escolha de modelos de receptáculos postais domiciliários, criados pela lei n.º 1:563, de 10 de Março de 1924, seu fornecimento à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, colocação e conservação, ficando sem efeito a publicação feita no *Diário do Governo* n.º 202, 1.ª série, de 6 de Setembro de 1924, foi o mesmo concurso aberto no *Diário do Governo* n.º 146, 3.ª série, de 26 de Junho último, pelo que se publicou o modelo escolhido e aprovado por despacho de 31 de Julho findo, em harmonia com o disposto no artigo 2.º da referida lei n.º 1:563, de 10 de Março de 1924.



Descrição da Caixa-receptáculo

A caixa cujo desenho se publica é feita em chapa de ferro devidamente pintada para evitar a oxidação, e a frente em ferro fundido também pintado (modelo económico) e em latão pulido (modelo de luxo).

O fundo dessa caixa, na sua ligação com os lados, forma um adição ou rebordo de 0<sup>m</sup>,015 aproximadamente, o qual, ao ser a caixa metida na parede e devidamente atacada com massa, não permitirá o seu arranque.

A ligação da frente à caixa, cujas dimensões são de 0<sup>m</sup>,27 × 0<sup>m</sup>,22 × 0<sup>m</sup>,13, é feita por sistema de cavilhas.

Na parte superior da frente existe uma abertura vedada por uma pestana com o escudo do correio em relevo, por onde o carteiro meterá a correspondência e que se abre com uma chave privativa do carteiro e que será igual para um número de caixas equivalente a um distrito postal.

A chave em referência abre, numa segunda volta, um tampo onde, além da palavra «correio», se vê a designação do andar e lado a que o receptáculo pertence. Este tampo central permite que só o carteiro possa ler os nomes dos locatários inscritos num cartão que, pela disposição especial da sua colocação, também só poderá ser escrito pelo inquilino.

De cada lado deste tampo vê-se uma abertura vedada por vidro ou gelatina e fundo de chapa de ferro, entrando entre uma e outra cousa um cartão em que o inquilino poderá escrever qualquer indicação respeitante a rectificação de endereço, ausência temporária, etc.

As aberturas superior, central e laterais são todas fei-

tas numa porta de 0<sup>m</sup>,20 × 0<sup>m</sup>,19, pela qual se retirará a correspondência, e que fecha com uma fechadura de segredo, cuja chave pertencerá exclusivamente ao inquilino.

Por baixo desta porta, e portanto na parte inferior da caixa, uma abertura gradeada e com vidro serve para se observar se o receptáculo tem correspondência.

A contornar toda a frente, um moldado de 0<sup>m</sup>,05 de saliência evita que a caixa, ao ser colocada na parede, perfure esta em toda a medida do seu fundo.

O avanço do mesmo moldado no sentido lateral facilitará o acabamento de pinturas, estuques, etc., no trabalho da colocação.

Os agrupamentos de caixas formar-se-hão de harmonia com a quantidade de inquilinos de cada prédio, ficando as caixas independentes entre si e o moldado a ligar o mesmo grupo só pela sua parte exterior.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 10 de Agosto de 1925.—O Engenheiro, Administrador Geral, António Maria da Silva.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:018

Não existindo ainda o regulamento especial a que se refere o § 3.º do artigo 50.º do estatuto universitário e tornando-se necessário esclarecer as disposições dos artigos 47.º e 48.º do mesmo estatuto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas administrativas das Universidades podem dar às receitas universitárias, que não tenham atribuição especificada, as aplicações seguintes:

- 1.º — Serviços universitários já existentes;
- 2.º — Criação e instalação de serviços universitários novos;
- 3.º — Subsídios às Faculdades e Escolas para obras e instalação de serviços;
- 4.º — Obras universitárias;
- 5.º — Despesas de representação da Universidade em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, para que a Universidade tenha recebido convite especial e haja conveniência em que ela se faça representar;
- 6.º — Intercâmbio universitário, dentro ou fora do país;
- 7.º — Subsídio a associações académicas;
- 8.º — Publicações de anuários, boletins, revistas, etc.;
- 9.º — Gratificações ao pessoal por trabalhos extraordinários fora das horas regulamentares;
- 10.º — Despesas eventuais de interesse universitário.

Artigo. 2.º Os conselhos das Faculdades e Escolas podem dar às suas receitas e à parte da dotação orçamental que não têm atribuição taxativa as aplicações seguintes:

- 1.º — Viagens científicas dos respectivos professores e assistentes no país, nas colónias ou no estrangeiro;
- 2.º — Criação de cadeiras ou cursos;
- 3.º — Criação de lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade ou Escola;
- 4.º — Desdobramento de cursos e cadeiras;
- 5.º — Contratos de professores e assistentes, nacionais ou estrangeiros;
- 6.º — Subsídio a qualquer Faculdade ou Escola;
- 7.º — Aquisição de material de ensino e mobiliário, e despesas dos professores incumbidos da sua escolha no país ou no estrangeiro;
- 8.º — Obras de construção, reparação, conservação e vedação;
- 9.º — Excursões científicas;
- 10.º — Despesas de secretaria;
- 11.º — Despesas de expediente (água, gás, electricidade, telefones, seguro, limpeza do edificio, etc.);
- 12.º — Pessoal assalariado;
- 13.º — Despesas de institutos, laboratórios, gabinetes e museus;
- 14.º — Aquisição e encadernação de livros e revistas;
- 15.º — Publicações de revistas, memórias, livros, guias de estudante, etc.;
- 16.º — Subsídio a associações académicas;
- 17.º — Gratificações ao pessoal por trabalhos extraordinários fora das horas regulamentares;
- 18.º — Despesas de representação da Faculdade ou Escola em congressos científicos, celebração de centenários, sessões solenes e comemorações, tanto no país como no estrangeiro, em que haja conveniência que a Faculdade ou Escola se faça representar;
- 19.º — Intercâmbio universitário no país ou no estrangeiro;
- 20.º — Despesas de professores fora da sua sede, em serviço da Faculdade ou Escola;
- 21.º — Todas as despesas consignadas nas respectivas leis orgânicas e regulamentos;
- 22.º — Despesas eventuais de interesse para a Faculdade ou Escola.

§ 1.º Para os n.ºs 2.º e 3.º é indispensável a prévia aprovação do Senado Universitário.

§ 2.º Para os n.ºs 4.º e 5.º é indispensável a prévia aprovação do conselho académico da Universidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alberto Torres Garcia*—*João José da Conceição Camoesas*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 11:019

Tendo-se reconhecido a conveniência que há em se proceder à conferição numa época afastada do período normal das aferições;

Considerando que algumas câmaras municipais, e entre elas a de Lisboa, assim o solicitaram, visto não se harmonizar com as necessidades e conveniências dos serviços a época que foi estabelecida pelo artigo 3.º do decreto de 1 de Julho de 1911;

Atendendo a que, ao abrigo do artigo 6.º do regulamento da Inspecção e Fiscalização Metrológica, de 23 de Março de 1869, deram as câmaras municipais suficiente indicação dos prazos mais convenientes para a referida conferição;

Ouvida a Inspecção de Pesos e Medidas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O período normal da conferição é durante o mês de Novembro, podendo prolongar-se por mais um mês para as povoações fora das sedes dos respectivos concelhos, e para o Município de Lisboa é de três meses, que decorrem de Outubro a Dezembro.

§ único. A conferição é feita apenas para as medidas de capacidade e as taxas respectivas continuam a ser metade das da aferição.

Art. 2.º Na conferição passar-se há a usar também um punção com a letra designada em cada ano para a aferição.

§ único. Na aferição é empregada a letra maiúscula enquanto que na conferição é empregada a letra minúscula.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Francisco Alberto da Costa Cabral*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 161, 1.ª série, de 22 de Julho último, e § 1.º da base 9.ª do decreto n.º 10:952, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º O pessoal designado na alínea a), com excepção do chefe da 1.ª divisão referido na base 13.ª, é de serventia vitalícia, sendo as respectivas vagas providas, com preferência, por pessoal de qualquer dos quadros do Ministério da Agricultura, em harmonia com o disposto na base 11.ª, ficando na situação de actividade fora do quadro os terceiros oficiais, quando pertencentes ao mesmo Ministério.

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 11 de Agosto de 1925.— O Secretário Geral, *A. Roque da Silveira*.